

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2019

Apensado: PL nº 3.668/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Autor: Deputado JÚNIOR FERRARI

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 238, de 2019, de autoria do nobre Deputado JÚNIOR FERRARI, nos termos da ementa, propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, visando a condicionar o livramento condicional, a progressão de regime, a saída temporária, a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e a suspensão condicional da pena à coleta de material biológico para obtenção do perfil genético do preso.

Na sua justificação, o Autor informa que, para a obtenção dos benefícios referidos anteriormente, “o preso terá o seu perfil genético adicionado ao banco de perfis genéticos previsto na Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012, que alterou a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Lei de Identificação Criminal”.

Depois de discorrer brevemente sobre a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, considera ser “possível imitar a letra, mas não o DNA de uma pessoa” e que o “padrão facial de uma pessoa pode sofrer alterações com o passar dos anos ou mesmo em razão de cirurgias plásticas”; o que não ocorre com o perfil genético, por ser imutável.

O Autor ainda argumenta que, como muitas infrações penais deixam vestígios biológicos, é importante o cadastro do perfil genético de presos, para, entre muitas outras aplicações, ajudar na resolução de crimes.

A favor da sua proposição, o Autor considera que a mesma “não viola a honra, a intimidade ou a vida privada do condenado, pois as informações armazenadas no banco são classificadas como sigilosas”, também “não viola o direito à não autoincriminação, pois o cidadão já foi condenado a uma pena pela infração cometida, como já decidiram o STF (Rcl 24.484) e o STJ (HC 407.627)” e, por fim, “a técnica de coleta é indolor e não invasiva, consistindo em passar um suave estéril na mucosa bucal da pessoa”.

O Autor informa, ainda, que “projeto semelhante tramita no Senado Federal e, recentemente esta proposta tem sido defendida pelo atual Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro como forma de inibir a reincidência em crimes”.

Apresentada em 04 de fevereiro de 2019, a proposição, em 19 do mês seguinte, foi distribuída à Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Posteriormente, em 15 de julho de 2019, à proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 3.668/2019, de autoria do nobre Deputado HÉLIO LOPES, que visa a modificar “a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), determinando ao condenado pela prática de crime hediondo ou equiparados a obrigação de se submeter à coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, bem como o dever de custear as respectivas despesas de obtenção e de manutenção de tais informações no banco de dados”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nº 238, de 2019, e nº 3.668, de 2019, foram distribuídos a esta Comissão por tratarem de assunto atinente à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, conforme preceituado pela alínea “f” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Em relação à proposição principal, ratificamos os argumentos trazidos pelo Autor em sua justificação, sendo despiciendo repeti-los aqui, mas devendo acrescer que são públicas e notórias as ocorrências criminosas tendo como autores apenados no gozo do livramento condicional, da progressão de regime, da saída temporária, da substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena.

Uma plethora de benefícios para apenados que trazem manchas delituosas nas suas vidas e que, nem sempre, no gozo desses benefícios, saberão fazer bom uso deles, pondo em risco a sociedade em face de novos delitos que poderão ser cometidos pelos mesmos indivíduos.

Como o perfil genético tem sido determinante para o esclarecimento dos mais variados crimes e a subsequente persecução penal, endossamos inteiramente a proposição que ora se apresenta: o apenado só entrará em gozo desses benefícios depois de incluído na Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), de modo a permitir o compartilhamento de informações, entre laboratórios de perícia, sobre vestígios e suspeitos de praticar crimes.

Quanto ao projeto de lei apensado, o mesmo pretende, por alterações na Lei nº 7.201, de 1984, determinar que, à semelhança dos condenados por crimes hediondos, os condenados por crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo também sejam submetidos à identificação do perfil genético, entendendo estes como equiparados àquele.

Além disso, impõe ao condenado os custos com a obtenção e manutenção do seu perfil genético, o que abre a discussão se seria legalmente possível essa cobrança.

Em termos legais e constitucionais, não nos defrontamos com qualquer óbice, até porque o condenado foi quem deu causa a estar recluso e a de ter de realizar esse exame, mas, em termos práticos, a nossa percepção aponta da dificuldade de, materialmente, executar essa cobrança.

De se observar que o art. 9º-A da Lei 7.210/1984 se refere aos crimes listados pelo art. 1º da Lei 8.072, de 1990, que diz respeito apenas aos crimes hediondos, e o Autor pretende estender o alcance daquele art. 9º-A, como visto imediatamente antes, para os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo.

Ora, como o *caput* do art. 2º da mesma Lei 8.072, de 1990, se refere aos crimes hediondos e, também, aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, adotamos a ampliação pretendida pelo Autor, mas apenas permutando, no art. 9º-A da Lei 7.210/1984, a remissão feita ao “art. 1º”, que só alcança os crimes hediondos, pela remissão ao “art. 2º”, que engloba todos, conforme indicado no quadro à esquerda.

| Redação atual pela Lei 7.219/1984 | Redação proposta |
|--|--|
| Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. | Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. |

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 238, de 2019, e nº 3.668, de 2019, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 238, DE 2019

Apensado: PL nº 3.668/2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a obtenção do perfil genético do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º-A da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º-A.** Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 29.
§ 1º
.....
e) o custeio das despesas relativas à obtenção do seu perfil genético e respectiva manutenção dessas informações no banco de dados.”

Art. 3º O *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

” (NR)

Art. 4º O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 123.

IV – coleta de material biológico para obtenção do perfil genético”

Art. 5º Os arts. 44, 77 e 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos V, IV e VI, respectivamente:

“Art. 44.

V – o réu tiver coletado material biológico para obtenção do perfil genético.”

“Art. 77.

IV – o condenado tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.”

“Art. 83.

VI – tenha coletado material biológico para obtenção do perfil genético.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator